



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação

## PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

O impetrante MAPFRE VIDA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 54.484.753/0001-49, impugna a manifestação jurídica dos termos do Edital do PE 07/2017, cujo objeto do certame é registro de preços para eventual contratação de serviços de empresa especializada em seguro de vida para estagiários, bolsistas, discentes, docentes e técnicos administrativos com vistas ao atendimento das demandas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação/Coordenadoria de Estágio Obrigatório, Pró-Reitoria de Ensino de Pós-Graduação, Diretoria de Recursos Humanos e Superintendência de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

De acordo com o Edital do PE 07/2017 que “até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”. Ressalta-se que a abertura do pregão está prevista para o dia 24/03/2017 às 09:00h (horário de Brasília) e a impugnação por meio eletrônico ocorreu no dia 20/03/2017, sendo assim a impugnação é tempestiva e motivada.

### **A Comissão de Licitação da UFPI discorre o seguinte:**

Analisando-se as alegações e fundamentações interpostas pelo impugnante, observou-se que o mesmo impugnou as cláusulas do EDITAL “9.6.5.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados, (...)” e “19.1 O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura (...)”, onde solicita (i) exclusão das exigências da apresentação da declaração com a relação de compromissos assumidos e (ii) retificação de apresentação de Nota Fiscal por apresentação de Apólice.

Vamos aos pontos impugnados:

- **Quanto a cláusula 9.6.5.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados (...).**

Ratifica-se que o PE 02/2017 é fundamentado e amparado, subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 5.450/2005, no Decreto nº 7.892/2013, no Decreto 2.271/1997, nas Instruções Normativas SLTI/MPOG nº 02/2008 e nº 02/2010, na Lei Complementar nº 123/2006, e no Decreto nº 8.538/2015, conforme discorreu o preâmbulo do Edital.

Assim, como a cláusula em questão versa sobre a DA HABILITAÇÃO, faz-se necessário destacar que para as condições de habilitação foram previstos no Edital documentos relativos aos determinados na Lei nº 8.666/1993 e Decreto nº 5.450/2005.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação

- I - à habilitação jurídica;
- II - à qualificação técnica;
- II - à qualificação econômico-financeira;
- IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

Inclusive a Lei nº 10.520/2002, diz o seguinte,

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

A cláusula 9.6.5.3 do Edital é uma condições para fins de verificação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

A Lei 8.666/1993 discorre sobre como se deve ocorrer a verificação objetiva desta qualificação, sendo, portanto, limitada ao que regula o Art. 31. da referida lei.

A própria impugnante recordou o teor do art. 31, mas não atentou-se plenamente ao que nele foi dito. A impugnante alegou que não há fundamentação legal para a inclusão da cláusula 9.6.5.3, pois bem, a mesma se ampara no próprio artigo 31 da Lei 8.666/1993, quando estabelece:

Art. 31(...)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a **relação dos compromissos assumidos** pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Este mandamento legal acima foi normatizado por meio da IN SLTI/MPOG Nº 02/2008, que tratou no seu art. 19 de regimentar que os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/1993, além de outros que couber.

Pois bem, no Art. 19, XXIV, “d” da IN n. 02/2008-SLTI/MPOG tem-se o seguinte:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação

Art. 19 (...)

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos:

(...)

c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c", observados os seguintes requisitos:

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social;

2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Perante a legalidade apresentada para este ponto impugnado, não há qualquer inconveniente quanto a cláusula 9.6.5.3, muito menos que é excessiva e ilegal.

Ademais, a cláusula 9.6.5.3 previne a Administração do risco, principalmente por que na prestação do serviços, cumpre a Contratada, em caso de sinistro, fazer coberturas que ora são expostas no Termo de Referência.

É dever da Administração observar condições que garantam plenitude da execução contratual, tal medida resguarda a seguridade contratual que se firmará entre o fornecedor e o licitante.

Por fim, diante das legislações supracitadas, como não foi identificado nenhum fator que transgredisse ou violasse a legalidade ou que seja limitante da inclusão da referida cláusula 9.6.5.3, concluiu-se que a cláusula 9.6.5.3 do Edital, por atender a legalidade, não será excluída ou reformulada. A IMPUGNAÇÃO PARA ESTA CLÁUSULA É IMPROCEDENTE.

➤ **Quanto a cláusula 19.1 O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura (...).**

A Impugnante objetiva alterar o Item 19. 1 do Edital, que determina que o pagamento se dará mediante apresentação de nota fiscal, e solicita que o pagamento seja realizado mediante apresentação de apólice ao invés de nota fiscal/fatura.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação

Pois bem, cumpre aclarar que a condição de pagamento deve ser devidamente expressada no Edital (artigo 40, XIV da Lei 8.666/1993). Assim, devido ao desconhecimento da impugnante, é dever desta IES elucidar que este mandamento legal foi instruído e normatizado pela IN SLTI Nº 02/2008, em que foi claramente estabelecido o seguinte:

Art. 36. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de **Nota Fiscal ou da Fatura** pela contratada, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 1º A **Nota Fiscal ou Fatura** deverá ser obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações:

II - da regularidade fiscal, constatada através de consulta "on-line" ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei 8.666/93; e

§ 3º O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pela Administração, não deverá ser superior a 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua apresentação, na inexistência de outra regra contratual.

(...)

Perante esta normativa legal, a apresentação da nota fiscal ou fatura é obrigatória. Não há nesta Instrução ou em outro dispositivo legal amparo jurídico e legal que prevê a substituição da apresentação da nota fiscal/fatura por outrem. Ou seja, não há na legalidade que a apólice é um documento legal que seja similar a nota fiscal ou fatura.

É oportuno informar que pagamentos no SIAFI são processados na forma de Ordem Bancária (OB) que pode ser depósito na conta do credor (OBNORMAL), ou em código de barras indicado nas faturas de serviços (OBRESERVA). Este esclarecimento deve ser considerado sob a ótica da legislação em vigor e das práticas da administração gerencial pública, conforme determina Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 833 de 16/12/2011 e Manual SIAFI sendo a forma de pagamento do Governo Federal, este pertencente ao Poder Executivo ao qual se submete esta Autarquia Federal. Encontra guarida legal no Decreto nº 6.976, de 7/10/2009.

Sendo que licitação destina-se a cumprir a observância do princípio constitucional da isonomia, para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e esta deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, é válido ressaltar que o relacionamento com o Direito Público, o interesse tutelado pertence ao público, ou seja, não atribuído a um particular apenas, sendo que pode sujeitar a outra parte a sua vontade em uma relação jurídica.

Ressalta-se que o Direito Público, por sua vez, possui seus próprios princípios ordenadores, como o princípio da autoridade pública, o princípio da submissão do Estado



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação

à ordem jurídica, o princípio da função e o poder de agir, o princípio da sucessão de atos e fatos, o princípio da publicidade, o princípio da responsabilidade objetiva, da igualdade das pessoas e probidade administrativa, fato este que se pode dizer que o Direito Público possui caráter imperativo. Desta forma, é que reiteramos que o Direito Público torna o particular sujeito às vontades públicas e ao interesse da coletividade.

Quanto ao ponto impugnado (cláusula 19.1 do Edital), compete salientar que contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante: a primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. E nas licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados. Por isso, as condições estabelecidas no instrumento convocatório são relevantes para o julgamento objetivo e racional da capacidade de execução de um contrato público.

Em face de todo o pronunciado, não será dispensado a apresentação da nota fiscal ou fatura, e desde já, salienta-se que as notas fiscais/faturas deverão conter informações básicas, como, descrição dos serviços prestados, valor total da nota, mês de pagamento, identificação da contratante e da contratada, e o código de barras (se for o caso).

Perante a legalidade apresentada neste ponto impugnado, não há qualquer inconveniente quanto a cláusula 19.1, e, portanto, a forma de pagamento estabelecida no edital não causa prejuízo à contratada e não deve sofrer alteração.

Concluiu-se que a cláusula 19.1 do EDITAL atende a legalidade e, portanto, não será reformulada. A IMPUGNAÇÃO PARA ESTA CLÁUSULA É IMPROCEDENTE.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Confere-se que a elucidação sobre as questões levantadas na impugnação é sem prejuízos à competição.

Tem-se no §3º do Art 43 da Lei 8.666/1993, que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Sendo assim, são cabidos os avisos/esclarecimentos/impugnação já publicados. Assim tem-se que o Edital e seus avisos/esclarecimentos/impugnação publicados atendem a legislação.

Note-se que as propostas das licitantes competidoras serão formuladas conforme define o Edital do PE 07/2017 embasando-se nos entendimentos que foram já publicados, e que para o julgamento objetivo da proposta serão observados os critérios que estão disposto no referido.

Ressalta-se que os Avisos/Esclarecimentos/Impugnações vinculam-se ao Edital, sendo públicos para todos os interessados, sendo que é responsabilidade do licitante acompanhar prontamente a licitação. Assim, tanto o julgamento objetivo da proposta





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação

quanto a habilitação realizar-se-ão à luz do pleno atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Enfatiza-se que esta Administração já está com urgência na contratação do objeto do Edital PE 07/2017, correndo o risco de ficar descoberta dos serviços em caso de novos prazos para reabertura de licitação, acarretando assim prejuízos incabidos a IES, e prejudicando a normalidade das atividades desenvolvidas para o pleno atendimento dos serviços públicos por esta IES oferecidos e o adequado funcionamento, o que implica no impacto ao pleno atendimento do interesse público.

Resta salientar que a atual situação da UFPI requer tomadas de decisões emergenciais. Desta forma, é razoável, considerando o princípio da finalidade pública, manter-se a data de abertura do certame, mantendo o Edital com os entendimentos prestados nos Avisos/Esclarecimentos/Impugnações.

Cumprе mencionar que na abertura da sessão, esta IES alerta aos licitantes da responsabilidade de acompanhar os Avisos/Esclarecimentos/Impugnações.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, juntamente com a equipe de Pregoeiros, considerando o pedido da impugnação: “(i) exclusão das exigências da apresentação da declaração com a relação de compromissos assumidos e (ii) retificação de apresentação de Nota Fiscal por apresentação de Apólice” e que as argumentações foram **julgadas IMPROCEDENTES**, o EDITAL manter-se-á inalterado e com a abertura prevista para o dia 24/03/2017 às 09:00h, sem qualquer necessidade de complementação de informação por meio de Aviso e Esclarecimento tangente a esta impugnação.

Teresina-PI, 21 de Março de 2017.



Layzianna Maria Santos Lima

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI